



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13617.001046/2008-13
Recurso n° 889.009 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.774 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de julho de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL.
Recorrente MANUEU'S CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO.

Nos termos da Lei Complementar n° 123/2006, a opção pelo Simples Nacional dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por JOAO OTAVIO OPPEMANN THOME, Assinado digitalmente em 31/07/2012 por JOAO OTAVIO OPPEMANN THOME, Assinado digitalmente em 31/07/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por MANUEU'S CONSTRUTORA LTDA, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte-MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório da DRF/Sete Lagoas-MG, que, por sua vez, indeferiu o pedido de inclusão da empresa no Simples Nacional.

A interessada protocolizou, em 26 de agosto de 2008, o Pedido de Inclusão retroativa de fl. 1, alegando não haver providenciado sua inclusão no Simples Nacional no prazo de 10 dias por entender que, segundo a Resolução CGSN nº 29, de 21 de Janeiro de 2008, a opção pelo Simples Nacional seria automática, a partir de 1º de Janeiro de 2008, retroagindo à data da abertura do CNPJ.

Analisando o pedido, assim se manifestou a DRF de origem no Despacho Decisório de fls. 17 e 18:

“Em verificação ao Portal do Simples Nacional, constatou-se que a única solicitação de inclusão por parte do contribuinte foi feita em 06/01/2009, incluindo-o a partir de 01/01/2009. No Sistema CNPJ, verificou-se que a data do pedido de inscrição no CNPJ foi 08/04/2008, e o processamento se deu em 19/04/2008.

O contribuinte anexou, à fl. 08, uma notícia com o título ‘Empresas com CNPJ a partir de janeiro são automaticamente incluídas no SuperSimples’, que informava que o CGSN aprovou, em 21/01/2008, uma medida que incluía automaticamente as empresas no Simples Nacional inscritas no CNPJ a partir de 2008. Salienta-se que a informação, ou ao menos sua interpretação, está equivocada. Ressalta-se que o próprio contribuinte anexou a Resolução CGSN nº 29, de 21/01/2008, à fl. 11, onde constam as verdadeiras alterações ocorridas.

O Contrato Social da empresa, às fls. 03 e 04, foi registrado na Junta Comercial em 18/03/2008, que é a data de abertura da empresa no CNPJ.

(...)

A Resolução CGSN nº 29, que modificou a Resolução CGSN nº 004, não informou em nenhum momento que as empresas seriam automaticamente incluídas no Simples Nacional a partir de 2008. A legislação informa, de forma clara, que a opção é feita via internet, e que a modificação foi em relação à data em que as empresas passaram a ser consideradas como optantes pelo Simples Nacional. Em 2007, era a data da última inscrição (federal, estadual, municipal). Em 2008, passou a ser considerada a data da abertura da empresa no CNPJ.

Ante o exposto, proponho o indeferimento do pedido de inclusão retroativa no SIMPLES NACIONAL.”

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 22), alegando, em síntese, que tentou inúmeras vezes efetuar o pedido de opção, através do Sítio da RFB, dentro do prazo dos 10 dias, porém em todas as tentativas foi emitida a seguinte mensagem: “Opção pelo Simples Nacional fora do prazo”.

Arguiu também que não teria ficado claro na Resolução CGSN nº 29 que a opção; a partir de janeiro de 2008, continuaria sendo feita via internet no prazo de 10 dias, dando a entender que a opção produziria efeitos simultaneamente à inscrição no CNPJ.

Justificando ainda, como agravantes, a falta de informações por parte dos órgãos envolvidos, e a demora na implantação do Cadastro Sincronizado, finaliza requerendo a revisão do indeferimento, e a sua conseqüente inclusão no Simples Nacional, retroativa ao ano calendário 2008.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando o acerto do despacho decisório quanto à interpretação do que dispôs a Resolução CGSN nº 29, de 2008, a qual em nenhum momento estabeleceu que as empresas seriam automaticamente incluídas no Simples Nacional a partir de 2008. O Acórdão nº 02-26.973 possui a seguinte ementa:

“Assunto: Simples Nacional

Exercício: 2009

OPÇÃO

A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da Internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.”

Cientificada desta decisão em 07.07.2010, conforme AR de fls. 41, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26.07.2010, fls. 42, com o seguinte teor:

“Solicitamos que seja revisto o indeferimento do Pedido de Inclusão no SIMPLES do ano calendário 2008, pois a única maneira que a Pessoa Jurídica, depois de inscrita no CNPJ tem de optar pelo SIMPLES é pela internet, entretanto Cadastro Sincronizado Nacional estava em fase de implantação, e por alguma falha no sistema o processo não era concluído emitindo a mensagem que a opção estava fora do prazo. Entramos em contato várias vezes com a com esse Órgão, buscando uma solução, mas infelizmente não tinham nenhuma orientação como resolver tal situação, o que nos foi informado pelo Órgão é que haviam várias Empresas recém inscritas na mesma situação. Discordamos do indeferimento, pois temos consciência de termos feito tudo que estava em nosso alcance, portanto achamos injusto a empresa ser prejudicada por uma falha no sistema, e pelo fato de não termos outra alternativa para fazer a opção.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No recurso, conforme visto acima, a recorrente não mais questiona a interpretação do quanto disposto na Resolução CGSN nº 29, de 21.01.2008, tendo ficado claro que o referido ato normativo não alterou em nada o quanto dispunha a Resolução CGSN nº 4, de 30.05.2007, com relação à forma em que deve ser manifestada a opção pelo Simples Nacional, ou seja, pela internet.

A recorrente ora pede a revisão do indeferimento ao seu pedido de inclusão por sentir-se prejudicada pelo fato de que não teria conseguido exercer sua opção em tempo hábil pela internet. Alega que o Cadastro Sincronizado Nacional estava em fase de implantação, e que teria ocorrido alguma falha no sistema que a teria impedido de exercer a opção.

Ainda segundo a recorrente, várias empresas recém inscritas estariam na mesma situação.

Neste aspecto, cumpre registrar que a empresa não trouxe aos autos nenhuma comprovação de suas alegações. Não há quaisquer provas de que tenha tentado fazer a opção pelo Simples Nacional dentro do prazo estabelecido, nem de que tenha recebido, em retorno por esta tentativa, a mensagem de opção feita fora do prazo. Tampouco há registro de qualquer das tentativas de contato que alega ter tido com a Secretaria da Receita Federal do Brasil durante o período em que poderia ter manifestado tempestivamente sua opção.

Acaso várias empresas recém inscritas tivessem se defrontado com a mesmo problema, seria de se esperar que tal fato, muito provavelmente, teria sido registrado pela mídia, dada a abrangência nacional do regime simplificado. Entretanto, também não trouxe a recorrente aos autos — ao contrário do que fizera ao protocolar o seu pedido de inclusão retroativa, em que juntara notícia da mídia eletrônica a respeito das alterações efetivadas pela Resolução CGSN nº 29 — qualquer notícia a respeito.

Conforme já observara a autoridade administrativa que primeiro analisou o pedido, a única solicitação de inclusão no Simples Nacional, por parte do contribuinte, de que se tem conhecimento, foi feita em 06/01/2009.

Conforme o documento “Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional”, de fls. 16, o processamento do pedido deu-se instantaneamente, na mesma data e hora da solicitação efetuada (“*Solicitação deferida imediatamente. Não foi constatada incidência em situação de vedação ao ingresso no Simples Nacional.*”), sendo a empresa incluída com efeitos a partir de 01/01/2009.

Assim, não tendo a recorrente formalizado sua opção para o ano calendário 2008 em tempo hábil, e à míngua de quaisquer provas que corroborassem as alegações recursais relativas à dificuldade que teria encontrado para manifestar tempestivamente esta opção, deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios termos.

Outrossim, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, expressamente dispôs, no seu artigo 16, que a opção pelo Simples Nacional dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional, sendo irretratável para todo o ano-calendário. E o Comitê Gestor, no uso desta competência que lhe foi atribuída pela Lei Complementar, definiu, por meio da Resolução CGSN nº 4, de 30.05.2007, que a opção seria feita pela internet. Portanto, não há como acolher o pleito da recorrente, que se sente injustificada por não lhe ser disponibilizada outra alternativa para fazer a opção.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Processo nº 13617.001046/2008-13
Acórdão n.º **1102-00.774**

S1-C1T2
Fl. 5

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA